



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2133134 - MG(2022/0151543-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MANOEL COELHO VEICULOS MANHUACU S.A
OUTRO NOME : MANOEL COELHO VEÍCULOS MANHUAÇU LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO DE CASTRO SILVA ATAIDE - MG080688
VINICIUS DE MATTOS FELICIO - MG074441
MARLON RANGEL ALVES ALMEIDA - MG103306
ANA AUGUSTA MARQUES MENDANHA MARQUES - MG063579
LORENA STEFANY ELIAS DOS SANTOS - MG209016
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DA COSTA SILVA
ADVOGADOS : SÁLVIO FERNANDES RODRIGUES - MG029965
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE -
MG087936
HIGOR GREGORIO DE SOUZA CARVALHO MENDES -
MG206961

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REDUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A multa cominatória é um instrumento jurídico de coerção para assegurar o cumprimento de obrigações determinadas judicialmente, sendo possível sua revisão em qualquer fase do processo, inclusive após o trânsito em julgado, quando se revelar manifestamente ínfima ou excessiva.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que as astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e proporcional, evitando o enriquecimento sem causa de qualquer das partes.
3. No caso concreto, o valor das astreintes foi considerado excessivo, especialmente em razão do valor do bem objeto da obrigação principal e da constatação de que ambas as partes foram vítimas de fraude perpetrada por terceiros.
4. Com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, foi determinada a limitação do valor total da multa cominatória ao teto de R\$ 30.000,00.
5. Recurso provido para limitar o valor da multa cominatória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2133134 - MG(2022/0151543-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MANOEL COELHO VEICULOS MANHUACU S.A
OUTRO NOME : MANOEL COELHO VEÍCULOS MANHUAÇU LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO DE CASTRO SILVA ATAIDE - MG080688
VINICIUS DE MATTOS FELICIO - MG074441
MARLON RANGEL ALVES ALMEIDA - MG103306
ANA AUGUSTA MARQUES MENDANHA MARQUES - MG063579
LORENA STEFANY ELIAS DOS SANTOS - MG209016
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DA COSTA SILVA
ADVOGADOS : SÁLVIO FERNANDES RODRIGUES - MG029965
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE -
MG087936
HIGOR GREGORIO DE SOUZA CARVALHO MENDES -
MG206961

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REDUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A multa cominatória é um instrumento jurídico de coerção para assegurar o cumprimento de obrigações determinadas judicialmente, sendo possível sua revisão em qualquer fase do processo, inclusive após o trânsito em julgado, quando se revelar manifestamente ínfima ou excessiva.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que as astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e proporcional, evitando o enriquecimento sem causa de qualquer das partes.
3. No caso concreto, o valor das astreintes foi considerado excessivo, especialmente em razão do valor do bem objeto da obrigação principal e da constatação de que ambas as partes foram vítimas de fraude perpetrada por terceiros.

4. Com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, foi determinada a limitação do valor total da multa cominatória ao teto de R\$ 30.000,00.

5. Recurso provido para limitar o valor da multa cominatória.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Síntese fática

Extraí-se dos autos que, na origem, João Batista da Costa Silva alegou ter adquirido, de boa-fé, um veículo Chevrolet Cruze LT ano/modelo 2012 por intermédio da empresa Sol Brasil Promoções e Eventos, com confirmação de pagamento pela concessionária vendedora e entrega do bem, mas que, posteriormente, a ré lançou gravame e criou embaraços ao registro e licenciamento, além de promover constrangimentos e imputações indevidas, causando-lhe danos materiais e morais. Propôs ação indenizatória por danos materiais e morais, cumulada com preceito cominatório de obrigação de fazer (baixa de gravame e abstenção de turbação) e tutela antecipada.

Na sentença, o Juízo julgou parcialmente procedentes os pedidos para confirmar a tutela provisória que assegurou ao autor a posse e o uso do veículo, com obrigação de não embaraçar o exercício de seus direitos, e julgou improcedente a pretensão de indenização por danos morais, fixando sucumbência recíproca (custas em 50% para cada parte e honorários em 10% sobre o valor da causa). Nos embargos de declaração, complementou o *decisum* para determinar à ré a retirada imediata do gravame em 5 dias, majorar a multa diária para R\$ 5.000,00 limitada a R\$ 100.000,00, e reconhecer a litigância de má-fé da ré com imposição de multa de 0,5% do valor da condenação, além de ajustar a base dos honorários para o valor da condenação (e-STJ, fls. 347-357 e 380-383).

No acórdão, a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em julgamento ampliado, negou provimento a ambos os recursos, mantendo a confirmação da tutela e a improcedência dos danos morais, bem como a condenação por litigância de má-fé. A Turma afastou a pretensão da ré de reduzir as astreintes e de afastar sua penalização, assentando a inexistência de justo motivo para mitigar a multa cominatória em face da recalcitrância no cumprimento da ordem judicial e da manutenção indevida de gravames, e preservou o entendimento de que o autor é adquirente de boa-fé, devendo usufruir do bem sem restrições (e-STJ, fls. 495-510).

Do recurso interposto

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 513-531), a parte recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) art. 537, § 1º, e 503 do CPC, pois teria havido manutenção de astreintes em patamar exorbitante e superior à obrigação principal, quando os dispositivos autorizariam sua modificação ou redução, de ofício ou a requerimento, sempre que se tornassem excessivas, para preservar a efetividade sem abuso. A decisão teria tratado as astreintes como imunes à revisão, quando a multa cominatória não faria coisa julgada material e poderia ser ajustada para adequação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade

(ii) art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, porque teriam sido desconsiderados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, equidade e analogia na fixação e manutenção da multa diária, o que teria conduzido a enriquecimento sem causa e desvirtuamento da natureza cominatória da medida.

(iii) art. 412 do Código Civil, sob argumento de que a cominação não poderia exceder a obrigação principal, de modo que a multa diária e seu teto teriam sido fixados em montante superior ao valor do bem, impondo-se a limitação em observância ao parâmetro legal.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 558-566).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJMG inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 619-621), dando ensejo ao recurso de agravo (e-STJ, fls. 624-647).

Contraminuta apresentada (fls. 655-663).

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra decisão do eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, prolatada em acórdão com a seguinte ementa (e-STJ, fls. 492-510):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - APELAÇÃO. ORDEM LIMINAR DE BAIXA DE GRAVAME LANÇADO SOBRE VEÍCULO - DESCUMPRIMENTO - MULTA COMINATÓRIA - MONTANTE DA PENALIDADE APLICADA - EXORBITÂNCIA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A multa cominatória fixada para compelir a parte demandada a cumprir obrigação de fazer ou de não fazer pode ser modificada em seu valor ou periodicidade quando verificado que tenha se tornado insuficiente ou excessiva. 2. Não há falar-se em redução de penalidade cominatória que, nem mesmo em sua expressão econômica originária, foi suficiente para compelir a parte destinatária do comando ao seu cumprimento, sob pena se incorrer em evidente contradição com a premissa que justificou sua penalização por litigância de má-fé, fundada na recalcitrância à obediência judicial.

A decisão de inadmissibilidade foi devidamente refutada na petição de agravo e, por isso, passo ao exame do recurso especial.

A recorrente alegou violação ao art. 537, § 1º, e 503 do CPC, pois teria havido manutenção de astreintes em patamar exorbitante e superior à obrigação principal, quando os dispositivos autorizariam sua modificação ou redução, de ofício ou a requerimento, sempre que

se tornassem excessivas, para preservar a efetividade sem abuso. A decisão teria tratado as astreintes como imunes à revisão, quando a multa cominatória não faria coisa julgada material e poderia ser ajustada para adequação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Referiu ofensa ao art. 4º da LINDB, porque teriam sido desconsiderados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, equidade e analogia na fixação e manutenção da multa diária, o que teria conduzido a enriquecimento sem causa e desvirtuamento da natureza cominatória da medida. Ainda, teria ocorrido violação ao art. 412 do Código Civil, pois a cominação não poderia exceder a obrigação principal, de modo que a multa diária e seu teto teriam sido fixados em montante superior ao valor do bem.

Ao analisar questão que lhe foi levada a conhecimento, assim decidiu a Corte Estadual (fls. 492-510):

DIVERGÊNCIA PARCIAL DO PRIMEIRO VOGAL

Em sessão anterior desta Câmara, pedi vista dos presentes autos, para melhor análise das questões postas em debate no mérito dos recursos deles objeto.

Após refletido exame do processado, chego à conclusão de divergir, parcialmente, do judicioso voto do eminente Relator, que dá provimento, em parte, ao 2º Apelo - interposto no interesse da parte Ré - e nega provimento ao 1º recurso, interposto pelo Autor.

No que se refere à pretensão, da 2ª Apelante, de redução da multa cominatória por descumprimento da ordem ("astreinte"), não vejo como possa acompanhar o voto de relatoria.

Com efeito, sendo a finalidade da multa compelir o devedor da obrigação ao seu cumprimento - nos casos em que não se mostra possível a sub-rogação judicial, ou seja, quando inviável a substituição do comportamento desejado por ato judicial direto - a fixação do respectivo valor em patamares excessivamente módicos não cumpre o proposto, na medida em que pode significar a substituição da pretendida obrigação de fazer (ou deixar fazer) por valor em espécie, a critério do devedor, caso tal se mostre mais vantajoso.

Vale dizer, o valor da multa cominatória (astreinte) deve ser arbitrado de maneira razoável, porém, sempre orientado pela lógica de tornar o descumprimento da ordem judicial mais oneroso ao obrigado que sua obediência, sob pena de total subversão da finalidade coercitiva da medida.

A decisão liminar que, em tese, teria sido descumprida, foi proferida nas fls. 42/44, tendo deferido em favor do Requerente a "(...) manutenção de posse e propriedade quanto ao veículo (...) bem como limitar a utilização pelo Réu de medidas de turbacão ou esbulho em relação a regular posse do Autor, inclusive na esfera judicial (...)".

Com efeito, na espécie, em princípio o valor das astreintes arbitrado pelo douto Juízo primevo não me afigura excessivo (R\$ 5.000,00 [cinco mil reais] por dia de descumprimento, limitado a R\$ 100.000,00 [cem mil reais]), principalmente se comparado, por exemplo, com o valor atual de mercado do veículo.

A redução/limitação operada pelo culto Relator, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) do valor máximo da reprimenda, parece-me convidativa à desobediência da ordem, principalmente se considerarmos a indisfarçada tendência demonstrada pela destinatária do comando ao longo da tramitação do processo, de promover, a seu bel-prazer, restrições administrativas despidas de lastro no registro do veículo perante o DETRAN/MG, ainda que desobedecendo o que lhe foi determinado pelo Juiz.

De fato, porquanto, depois de ter gravado, indevidamente, o automóvel com a Reserva de Domínio manifestamente despida de lastro, em momento anterior à demanda, veio a lançar, em flerte com o descumprimento da ordem judicial

liminar, pretendo ônus de financiamento do veículo no SNG - Sistema Nacional de Gravames, conforme documentos de fls. 162 e seguintes, razão que não corrobora com a redução da penalidade.

Que se diga, essa ocorrência foi mencionada pelo próprio eminente Relator em seu judicioso voto, como fundamento para manter a apenação da 2ª Apelante por litigância de má-fé - ao que adiro - parecendo-me conflitar, essa premissa, com a conclusão de abrandamento da multa cominatória fixada.

Nesses termos, despida de sentido, a meu aviso, a redução da penalidade fixada para o caso de inobservância da obrigação de fazer, exceto se o propósito for mesmo descumprir o comando judicial.

No mais, ponho-me de acordo.

*Pelo exposto, portanto, é que, redobrada vênia ao culto e eminente Relator, divirjo em parte de seu respeitável entendimento, razão pela qual **nego provimento a ambos os recursos.***

Caso prevaleça esse meu modesto entendimento, condeno ambas as partes nas custas de seus recursos, majorados os honorários fixados em desfavor da Ré12. a Apelante em mais 1% (um por cento) do valor atualizado da causa - artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil. É como voto.

REPOSICIONAMENTO - DES. RELATOR LUIZ ARTUR HILÁRIO

Após ouvir com acuidade a sustentação oral realizada pelo Dr. Guilherme Carvalho Monteiro de Andrade, hei, por bem, me reposicionar para acompanhar a divergência instaurada pelo 1. Desembargador Primeiro Vogal que nega provimento ao segundo apelo.
(...)

SÚMULA: "À UNANIMIDADE. NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS APELOS."

Como se vê, a Corte local entendeu pela manutenção do valor das astreintes arbitrado pelo Juízo de primeiro grau, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, limitado a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por não considerá-lo excessivo, principalmente se comparado, por exemplo, com o valor atual de mercado do veículo.

No tocante ao tema astreintes, cumpre assinalar, em caráter introdutório, que se encontra assentado, nesta Corte Superior, entendimento consolidado no sentido da possibilidade de imposição de multa pelo descumprimento de ordem judicial.

A esse respeito, é possível citar os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA COMINATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE.

I - Conforme o disposto no artigo 461, §4º, do Código de Processo Civil pode o juiz impor multa diária ao réu por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

(...)

III - Agravo improvido."

(AgRg no Ag 836.875/RS, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 26.11.2008)

"ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CABIMENTO - REVISÃO - VALOR EXCESSIVO OU IRRISÓRIO.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo de impor o cumprimento de

medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC.

(...)"

(AgRg no AgRg no REsp 1.087.647/RS, Relator o Ministro **HUMBERTO MARTINS**, DJe de 28/09/2009)

À evidência, a cominação de multa diária, para a hipótese de eventual inobservância da medida deferida, configura instrumento jurídico de coerção voltado a assegurar o cumprimento da obrigação determinada na decisão, sem o qual o comando judicial se esvaziaria de eficácia.

De outra quadra, é assente que a readequação da multa estipulada para o descumprimento da ordem judicial apenas seria admissível, nesta instância excepcional, quando se revelar manifestamente ínfima ou excessiva, o que se verificaria no caso concreto. Nessa linha:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A redução da multa diária só é cabível quando fixada em montante exagerado ou irrisório, o que não ocorreu no caso em apreço. No caso, o valor da multa, por si só, não se mostra elevado, ante a capacidade de solvência da agravante, sendo, ao mesmo tempo, o suficiente a compeli-la a cumprir ordem judicial de não inscrição do nome do agravado em órgãos de proteção ao crédito [...].

2. O agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar as conclusões adotadas na decisão ora agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 297.092/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 188 DO CC/2002. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. ASTREINTES. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

[...].

3. É inviável, na instância especial, revisar o valor das astreintes fixadas pelas instâncias ordinárias, salvo nos casos em que este se mostrar ínfimo ou exorbitante. Precedentes. [...]"

(AgRg no AREsp 257.495/MT, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013)

Nessa esteira, no que concerne ao quantum das astreintes, impende salientar que se revela, de fato, excessivo à luz dos precedentes desta Corte. Com efeito, prevalece, no Superior Tribunal de Justiça, orientação jurisprudencial segundo a qual a multa cominatória deve ser fixada em patamar razoável e proporcional, a fim de evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes, podendo ser revisitada em qualquer fase do processo, inclusive após o trânsito em julgado. Confirmam-se os precedentes a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA

DIÁRIA. ASTREINTES. VALOR. EXCESSO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ADMISSÃO.

I. A multa por descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem justa causa da parte a quem favorece, devendo ser reduzida a patamares razoáveis.

[...]

III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este."

(AgRg no REsp 1.041.518/DF, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 25/03/2011)

"RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1 - A multa decorrente de desatendimento à proibição judicial de inscrição do nome do devedor em órgão de proteção ao crédito, enquanto pendente discussão acerca do real valor da dívida, quando exorbitante ou insuficiente pode, conforme o caso, ser reduzida ou aumentada.

2 - Nestes casos, não há trânsito em julgado da sentença, a teor do disposto no art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil, e para evitar, como na espécie, o enriquecimento sem causa.

3 - Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp n. 785.053/BA, Quarta Turma, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, unânime, DJU 29.10.2007)

"PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA COM BASE NOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRAZO INICIAL PARA A CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

- É lícito ao Julgador, a qualquer tempo, modificar o valor e a periodicidade da multa (art. 461, § 4º c/c § 6º, do CPC), conforme se mostre insuficiente ou excessiva. Precedentes.

- A ausência da confrontação analítica dos julgados impede o conhecimento do recurso especial pela letra 'c' do permissivo constitucional. Recurso especial da ré parcialmente conhecido e provido. Recurso especial adesivo não conhecido."

(REsp n. 1.060.293/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, unânime, DJe 18.3.2010)

A quantia fixada se afigura excessiva, notadamente tendo em vista que a instância ordinária considerou que ambas as partes do processo foram vítimas de fraude perpetrada por terceiros e tendo em vista o valor do bem objeto de discussão. Desse modo, considerando os precedentes desta Corte Superior, com fulcro nas balizas da razoabilidade e da proporcionalidade, impõe-se a limitação do valor da multa ao teto de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Com base em tais razões, reputo adequada a fixação do valor total da multa cominatória no teto de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. VALOR DAS ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, pretendeu a recorrente executar astreintes no montante de R\$1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais), reduzidas pelo Tribunal de Justiça, em sede de embargos à execução, para o valor total de R\$324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais). Essa quantia ainda se afigura excessiva, tendo em vista o posterior cumprimento da obrigação e os precedentes desta Corte Superior, razão pela qual, com

fulcro nas balizas da razoabilidade e da proporcionalidade, impôs-se a redução para o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). 5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.392.378/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, DJe 10.4.2025)

De relevo destacar, contudo, que não há empecilho a que o valor da multa cominatória possa ser revisto pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando se afigurar inadequado. Nesse sentido já decidiu esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA. EXORBITÂNCIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "O valor das astreintes, previstas no art. 461, caput e §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada.

3. Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença" (EAREsp n. 650.536/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021).

2. Agravo interno a que se nega provimento. Pedido de efeito suspensivo prejudicado."

(AgInt no AREsp n. 1.722.847/MA, relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023 – sem grifos no original)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. MODIFICAÇÃO EM QUALQUER FASE DO FEITO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NOS EARESP 650.536/RJ. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. CABIMENTO ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no julgamento dos EAREsp 650.536/RJ, de que "o valor das astreintes, previstas no citado art. 461 do Código de Processo Civil revogado (correspondente ao art. 536 do Código vigente), é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, de maneira que, quando se tornar irrisório ou exorbitante ou desnecessário, pode ser modificado ou até mesmo revogado pelo magistrado, a qualquer tempo, até mesmo de ofício, ainda que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada. Considera-se que a multa não tem uma finalidade em si mesma e, assim como pode ser fixada de ofício pelo juiz, em qualquer fase do processo, também pode ser revista ex officio por este, a qualquer tempo" (EAREsp 650.536/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021.)

2. Caberá às instâncias ordinárias, com base no acervo fático-probatório, adequarem o quantum devido para que se torne efetivo o cumprimento da determinação judicial.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.597.867/RJ, relator Ministro **Paulo Sérgio Domingues**, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 27/11/2023.)

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para conhecer do recurso especial e, na extensão, dar-lhe provimento, para o fim de limitar o valor da multa ao teto de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Sem majoração da verba honorária, tendo em vista o provimento do recurso para redução do valor das astreintes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.133.134 / MG

Número Registro: 2022/0151543-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0031684682012 00316846820128130394 0394120031684 10394120031684001 10394120031684002
10394120031684003 10394120031684004 10394120031684005 10394120031684006
10394120031684007 103941200316841006 31684682012 316846820128130394 394120031684

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL COELHO VEICULOS MANHUACU S.A

OUTRO : MANOEL COELHO VEÍCULOS MANHUAÇU LTDA
NOME

ADVOGADOS : GUSTAVO DE CASTRO SILVA ATAIDE - MG080688

VINICIUS DE MATTOS FELICIO - MG074441

MARLON RANGEL ALVES ALMEIDA - MG103306

ANA AUGUSTA MARQUES MENDANHA MARQUES - MG063579

LORENA STEFANY ELIAS DOS SANTOS - MG209016

AGRAVADO : JOÃO BATISTA DA COSTA SILVA

ADVOGADOS : SÁLVIO FERNANDES RODRIGUES - MG029965

GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE - MG087936

HIGOR GREGORIO DE SOUZA CARVALHO MENDES - MG206961

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026